



Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Processo: 1574/2026 - PLO 1636/2026

Fase Atual: Emitir Parecer Técnico

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Distribuir nas Comissões para Emissão de Parecer

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Projetos e Comissões

NOTA TÉCNICA

Ref.: Substitutivo ao Projeto de lei nº 1.636/2026 - Institui, no âmbito do Município de João Monlevade, o Selo "Empresa Amiga do Autista".

Submete-se à apreciação técnica desta procuradoria jurídica o projeto de lei em destaque, que visa instituir o Selo "Empresa Amiga do Autista", destinado a reconhecer empresas que adotem práticas de inclusão voltadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no mercado de trabalho.

Importa registrar que, em análise preliminar, esta Procuradoria Jurídica, por meio da manifestação constante do Evento 5.1, consignou que a proposição demandava aprimoramentos redacionais e técnico-legislativos, especialmente no que se refere à melhor explicitação de seu caráter programático e à formulação mais adequada das diretrizes que se pretendia instituir, com vistas ao aperfeiçoamento de sua conformidade formal e material.

Em razão dessa manifestação, o autor, devidamente cientificado, apresentou o Substitutivo nº 04/2026, que passa a constituir o objeto da presente análise técnica.

Verifica-se, nesse sentido, que a proposição define as finalidades do Selo, elenca práticas empresariais aptas a ensejar seu reconhecimento e estabelece diretrizes para a iniciativa que se pretende instituir. Dispõe, ainda, que as empresas reconhecidas poderão utilizar o selo em campanhas institucionais, peças publicitárias e materiais de divulgação.





A proposta prevê, também, que o Poder Executivo poderá promover ações voltadas ao fortalecimento da iniciativa, bem como regulamentar os aspectos necessários à sua aplicação.

Por fim, estabelece que a execução da matéria correrá à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente ressalta que a iniciativa tem por objetivo incentivar e valorizar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho.

Destaca, nesse contexto, os desafios históricos de acesso e permanência no emprego enfrentados por esse grupo, em razão do preconceito e da insuficiência de ambientes adequadamente preparados, valendo-se o projeto do reconhecimento público como instrumento de valorização de empresas socialmente responsáveis.

Defende, assim, que a medida busca ir além do mero cumprimento de obrigações legais, promovendo uma cultura empresarial ética, inclusiva e comprometida com o reconhecimento das potencialidades dos indivíduos e com a preservação da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

Cumpra registrar, por fim, que a proposição se encontra instruída com certidão expedida pela Supervisora de Arquivo da Edilidade, a qual atesta a inexistência, no Município de João Monlevade, de lei ou projeto de lei anterior que tenha instituído o Selo 'Empresa Amiga do Autista' (Evento 1.3).

Pois bem. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre interesse local, Hely Lopes Meirelles explica que não se trata de um interesse exclusivo do Município, privativo da localidade ou único dos munícipes, mas daquele em que há a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União^[1].





No caso em exame, a proposição institui instrumento de reconhecimento público, de natureza promocional e indutiva, voltado à valorização de empresas que adotem práticas inclusivas em favor de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho.

Trata-se de medida que se insere no âmbito do interesse local, na medida em que busca fomentar, no território do Município, a cultura da inclusão, da acessibilidade e da responsabilidade social empresarial.

Além disso, a matéria guarda consonância com a competência comum prevista no art. 23, II, da Constituição da República, que atribui a todos os entes federativos o dever de cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Embora esse dispositivo se refira à competência material comum, ele reforça a legitimidade constitucional da atuação municipal em políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos desse grupo social, inclusive por meio de medidas legislativas de caráter suplementar e programático.

Sob o prisma da iniciativa, também não se evidencia vício formal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 917^[2] da repercussão geral, firmou a compreensão de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese, a proposição não cria cargos, funções ou órgãos, não interfere na organização interna da Administração, nem impõe atribuições novas e específicas a órgãos do Poder Executivo a caracterizar invasão da reserva de administração.

Ao contrário, limita-se a instituir diretrizes, objetivos e mecanismo honorífico de reconhecimento, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios e procedimentos necessários à sua implementação. Nesse contexto, a iniciativa parlamentar mostra-se formalmente compatível com a ordem constitucional.





No plano material, a proposta harmoniza-se com a ordem constitucional e com a legislação federal de regência. A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Já a Lei nº 13.146/2015 assegura à pessoa com deficiência o direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, ao incentivar e reconhecer boas práticas empresariais voltadas à contratação, inclusão, acessibilidade e conscientização no ambiente laboral, a proposição alinha-se aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, sem contrariar o regime jurídico estabelecido pela legislação federal.

Tem-se, então, que a proposição não evidencia vício de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta à legalidade ou à juridicidade, revelando-se compatível com a competência legislativa municipal e com o sistema normativo de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos, de nossa análise não vinculativa, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b", do R.I.) e Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "c" e "f" do R.I.).

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.





Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

[2] ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 24 de abril de 2026.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico - Mat. 282

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003400350034003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em **24/04/2026 12:11**

Checksum: **F8B5BEFA9ACD4145F175D112A629931CFD26B869A59A87EC95909BCE01AC515D**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003400350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.